

20

2.ª	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000254/96-60

Acórdão : 203-05.106

Sessão : 12 de novembro de 1998

Recurso : 103.188

Recorrente : ALBERTO NAVARRO

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

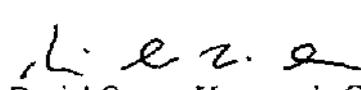
ITR – REVISÃO DO VTNm – Ausência de Laudo capaz de ensejar revisão de lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALBERTO NAVARRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000254/96-60
Acórdão : 203-05.106

Recurso : 103.188
Recorrente : ALBERTO NAVARRO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Estância Dona Nene e Outros, localizado no Município de Cruzeiro do Oeste/PR.

Em Impugnação de fls.01/03, o interessado solicita a revisão do lançamento do ITR, alegando, em síntese, que a base de cálculo do VTNm sofreu majoração de 124%, para a região de localização do imóvel, para uma inflação em torno de 12% ao ano.

Que a multa e os juros são exorbitantes, fora da realidade.

Junta certidões das Prefeituras das municípios vizinhos, certidão da Prefeitura sobre seus imóveis e Laudo Técnico.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.44/47, esclarece que a possibilidade de ter ocorrido inexatidão material na fixação do VTNm para o município da impugnante fica afastada pela comparação com os dos municípios vizinhos, que são da mesma ardem de grandeza, conforme IN SRF nº 42/96, em complementação à Lei nº 8.847/94, que regula o ITR.

Assim, determina que se prossiga na cobrança do crédito tributário, acrescido de juros de mora e demais encargos legais.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls.50/51, reiterando os argumentos contidos na impugnação e requer a retificação do lançamento.

A Fazenda Nacional, apresenta suas contra-razões, às fls.58/60, dizendo que a recorrente não acrescentou fatos juridicamente relevantes em seus argumentos, capazes de ensejar revisão da decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância.

Assim, espera seja declarada a improcedência do recurso e seja dada prosseguimento na cobrança do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000254/96-60

Acórdão : 203-05.106

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Não assiste, no presente caso, razão ao recorrente, pois as Certidões apresentadas às fls. 08/11 não são suficientes para ensejar a revisão do lançamento.

É certo que o Valor da Terra Nua - VTN poderá ser revisto por força do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que assim dispõe:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Desta forma, é fundamental que o Laudo Técnico de Avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito (Engenheiro civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799); e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada, no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

A avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo do valor da terra nua, nas condições estabelecidas no "Quadro de cálculo da valor da Terra Nua da DITR", demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Verifica-se às fls. 11, que o Laudo apresentado em nada cumpre os requisitos acima mencionados, carecendo de elementos que passam infirmar o VTNm.

Não trazem qualquer convicção ao julgador também, as Certidões de fls. 8/10, pois as mesmas não têm o condão de ensejar a revisão do valor da terra nua da propriedade em questão.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO